



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 27/08/2013

85 TC-001352/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Eicon Auditoria e Consultoria Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Pavan Junior (Prefeito), Vanderli Aparecida Facchini (Secretária Chefe de Gabinete), Iraci Delgado de Souza Pinto (Secretária de Fiscalização), Darci Fernandes Pimentel e Hamilton Campolina Júnior (Secretário dos Negócios Jurídicos).

Objeto: Implementação de infraestrutura de informação com a finalidade de produzir informações fiscais sobre a arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Em Julgamento: Termos de Prorrogação celebrados em 15-05-08 e 08-05-09. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada(s) no D.O.E. de 02-02-11.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Tratam os autos de licitação e contrato celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA** e **EICON AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA.**, visando à implementação de infraestrutura de informações fiscais sobre a arrecadação do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), aglutinando serviços de apoio (consultoria, assessoria e capacitação) com fornecimento de sistemas/programas de informática, **julgados irregulares** em decisão da E. Primeira Câmara, sob a relatoria do Eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues (fls. 903/908), confirmada em sede recursal pelo E. Plenário, em sessão de 03/02/2010, conforme v. Acórdão publicado em 19/03/2010 (fls. 993).

1.2. Em exame, os seguintes instrumentos:

- I. 1º Termo de Prorrogação ao Contrato nº 175/07, de 15/05/2008, que prorroga a vigência por 12 (doze) meses,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



mantendo o valor original da contratação de R\$ 1.500.000,00 (fls. 1053/1054);

- II. 2º Termo de Prorrogação ao Contrato nº 175/07, de 08/05/2009, que prorroga a vigência por 12 (doze) meses, mantendo o valor original da contratação de R\$ 1.500.000,00 (fls. 1015/1016).

1.3. Na instrução da matéria, a Unidade Regional de Campinas/UR-03 concluiu pela irregularidade dos Termos Aditivos, em razão da inobservância ao art. 7º, incisos I e II, § 2º, das Instruções nº 02/2008, bem como invocou a aplicação do Princípio da Acessoriedade (fls. 1093/1096).

1.4. Notificados os interessados, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 1098), vieram as justificativas e documentos de fls. 1111/1157.

1.5. Assessoria Técnica e Chefia de ATJ concluíram pela irregularidade da matéria (fls. 1158/1159).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Em exame, **1º e 2º Termos de Prorrogação ao Contrato nº 175/07**, firmados em 15/05/2008 e 08/05/2009, com vistas à prorrogação da vigência contratual por 12 (doze) meses cada um, mantendo o valor do ajuste inicial de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para cada período.

2.2. Conforme já exposto no Relatório, o E. Plenário, em sessão de 03/02/2010, julgou definitivamente irregulares a licitação, o contrato e os atos determinativos das despesas, conforme Acórdão publicado em 19/03/2010.

2.3. Ora, uma vez reprovados os referidos atos, quaisquer outros que lhes sucedam, e a eles estejam atrelados, são automaticamente maculados por incidência do princípio da acessoriedade. A propósito, a jurisprudência firmada nesta Corte de Contas é no sentido de que, havendo vícios insanáveis na origem da relação contratual, aplica-se aos atos ulteriores o citado princípio, independentemente das circunstâncias que os fundamentem, pois o defeito que os contaminam é anterior às suas assinaturas.

Registre-se, ainda, que não importa o momento em que foram assinados os Termos Aditivos, se antes ou após a prolação da decisão definitiva, uma vez que este Tribunal apenas declara irregularidade preexistente.

2.4. Além disso, o responsável não logrou êxito em afastar todas as impropriedades apontadas pela Fiscalização no que diz respeito à inobservância do art. 7º, incisos I e II, § 2º, das Instruções nº 02/2008, uma vez que as justificativas apresentadas em sede de defesa não evidenciam a vantagem da prorrogação do prazo pactuado, conforme previsto no inciso II do art. 57 da Lei de Licitações.

2.5. Ante o exposto, **VOTO** no sentido da **IRREGULARIDADE** do **1º e 2º Termos de Prorrogação ao Contrato nº 175/07**, com o consequente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Responsável pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA** o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta E. Corte as providências adotadas em face da presente decisão.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO